



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Breu Branco, 29 de abril de 2019.

PARECER n. 066/2019 – PROJUR
PROCESSO n. 2019.0411-01 – SEMAP
PP-CPL-007/2019 – PMBB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E/OU EVENTUAL DE RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO –GLP, EM BOTIJÕES DE 13 KG (P-13) E CILINDROS DE 45 KG (P-45), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE BREU BRANCO-PA.

CONSULTA

Consulta-nos a Sra. Secretária de Administração e Planejamento para parecer jurídico prévio acerca do procedimento licitatório com vistas ao registro de preços para aquisição futura e eventual de recargas de gás liquefeito de petróleo –GLP, em botijões de 13 Kg (P-13) e cilindros de 45 Kg (P-45), para suprir as necessidades das secretarias e fundos municipais de Breu Branco-PA.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, objetivando contratação de empresa para fornecimento do objeto já descrito alhures.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de abertura de Processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

- b) Indicação sucinta da finalidade com a requisição do objeto, elaborada pelo setor competente atendendo o Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU;
- c) Justificativa fundamentada dos quantitativos (recargas) requisitados no qual demonstram o dimensionamento adequado da aquisição/contratação;
- d) Justificativa da necessidade da contratação pela autoridade competente, em atendimento ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, "b", IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00;
- e) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação com fulcro nos art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e arts. 7º, I e 21, V, do Decreto 3.555/00;
- f) Justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05), fls. 016.
- g) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, determinada pelos art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93 e IN/SLTI 05/2014;
- h) Portaria de nomeação do Senhor Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00);
- i) Termo de Referência atendendo aos arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00;
- j) Aprovação motivada do Termo de Referência pela autoridade competente (art. 8º, IV, 8º, Decreto 3.555/00)
- l) Minuta de edital, contrato e anexos art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93);

8



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, e art. 40 ambos da Lei nº 8.666/93, atinentes à modalidade Pregão Presencial pelo Sistema de Registros de Preços.

Este Parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação devidamente enquadrada na categoria PREGÃO PRESENCIAL com vistas ao SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS.

Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parecer favorável ao Edital n. PP-CPL-007/2019 – PMBB, processo nº 2019.0411-01 – SEMAP considerando que o mesmo se encontra devidamente enquadrado nos parâmetros legais exigidos, embasando-se, ainda, nos princípios constitucionais da licitação, tais como: legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, impessoalidade, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer!

SHISLAYNE DA ROCHA ALMADA
Procuradora Setorial do Município
Portaria n. 083/2019 – GP
OAB/PA 27.746